

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 449, DE 2019

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágio a estudantes.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Valmir Assunção apresenta à Casa o Projeto de Lei em tela que dispõe sobre salvaguardas contra práticas discriminatórias na oferta de estágios.

O Projeto pretende alterar o inciso II do art. 3º e o art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008.

Na primeira alteração, acrescenta-se dispositivo proibindo que o termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, contenha cláusula ou condição de caráter discriminatório.

A segunda alteração deixa expresso que é vedado ao estabelecimento impor condições de caráter discriminatório para o acesso às vagas de estágio, inclusive a exigência de disponibilidade de veículos e equipamentos ou de qualquer outra forma de contrapartida do educando.

Na justificção, o autor informa que é comum, principalmente em escritórios de advocacia, a exigência de veículo próprio para as atividades do estágio, recebendo o estagiário para a manutenção do veículo o valor que deveria ser pago como auxílio-transporte. Ainda de acordo com o autor, essa

exigência resulta discriminatória porque exclui os estudantes de baixo poder aquisitivo, que não possuem veículo.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a o autor do projeto. Não se admite que os estagiários tenham que oferecer qualquer contrapartida vantajosa para a empresa em troca de um estágio, principalmente quando o estudante necessita dessa atividade para a conclusão do curso.

Como o nobre deputado bem justifica, o estabelecimento de condições para a contratação, como a de que o estagiário disponibilize veículo próprio para as atividades de estágio, além de não prevista em lei, é totalmente discriminatória porque o estudante de famílias mais humildes poderá ser excluído do benefício do estágio.

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Faz parte o estágio do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. Visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, o estágio é uma fase fundamental no processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante, na medida em que promove oportunidades de vivenciar, na prática, conteúdos acadêmicos, propiciando,

assim, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.

Dessa forma, é incompreensível que sejam exigidas condições de acesso ao estágio aos estudantes que deveriam se beneficiar dessa prática como complementação de seu aprendizado. Além disso, o estágio, em muitos casos, representa uma colocação no mercado de trabalho, ainda mais nesses tempos de acentuado desemprego.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 449 de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator